

01-0068/1997

6



Câmara Municipal de São Paulo

enviati

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0068/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0068/1997 DE 20/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTE-
GRAL AS PESSOAS PORTADORAS DO TRAÇO FALCIFORME E COM
ANEMIA FALCIFORME NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:51:25

00000014851-21



ARQUIVADO EM 07/4/97

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

280

Folha n.º	1	de proc.	97
68			

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0068/1997

LIDO HOJE
3 COMISSÕES DE 20 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
Saúde, Bem Social E Trab;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme.

Art. 2º - O Programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa na cidade de São Paulo, com participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que estejam informados e desejem realizar o exame.

Art. 4º - Deverá a administração pública, através da Secretaria Municipal da Saúde garantir:

I - Cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos.

SEÇÃO DE REVISÃO
20 FEV 1997
- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

II - Fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.

Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo Único - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 6º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.

Art. 8º - A área de epidemiologia da Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo Único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 9º - À Secretaria Municipal da Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo Único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 10 - Do Programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:



Câmara Municipal de São Paulo

3
68
19 97

- I - Campanhas educativas de massa;
- II- Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III- Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV - Campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 11 - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública municipal, a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado, assegurando-lhes a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.

Art. 12 - Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte público municipal às pessoas com anemia falciforme.

Art. 13 - O Programa ora instituído bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 20/2/97


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Todas as pessoas são iguais perante a lei e a saúde das pessoas é de relevância pública. Estes preceitos constam da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Apesar de cada vez mais se tentar a afirmação da democracia e o direito à igualdade, não é ainda o que acontece.

Por atingir principalmente as pessoas de origem negra, que em sua maioria são pobres, não existe, até o momento, no âmbito do município de São Paulo, programa de atendimento às pessoas com anemia falciforme. A questão social contribui para agravar o quadro biológico destas pessoas.

No Brasil, são cerca de 6 (seis) milhões de pessoas saudáveis que apresentam o traço da anemia falciforme. Em 1997, estima-se que para cada mil crianças nascidas vivas no Brasil, uma terá anemia falciforme. E dessas, 25% morrerão por falta de assistência médica antes de completar 05 anos de idade.

Os riscos e os agravos à saúde podem ocorrer por causas ambientais, genéticas, acidentes e muitas outras. A anemia falciforme, mal incurável e hereditário, é o resultado da alteração do gene responsável pela hemoglobina e o início de sua história ocorreu, predominantemente, no continente africano.

As pessoas portadoras da anemia falciforme, além do forte preconceito que as leva a esconder a doença, podem sofrer acidente vascular cerebral, falência do baço, pneumonias constantes e infecções graves que podem levar a óbito. No Brasil, a idade média dessas pessoas vai dos 4 aos 28 anos de idade.

A par disso, com acesso à informação diagnóstico precoce e acompanhamento, as pessoas terão maior expectativa e melhor qualidade de vida. No que tange a recursos, os custos são baixos, já que é possível utilizar os serviços de saúde existentes na rede municipal para atender essas pessoas. A título de exemplo, o exame laboratorial que detecta a hemoglobina S custa, em média, R\$ 4,00 (quatro reais). A responsabilidade pela saúde de seus cidadãos é da administração pública, em especial quando diz respeito à saúde coletiva, razão pela qual apresentamos o presente projeto.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

5

do processo nº 68 de 19. 97 26 / 02 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 26-02-97

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assal. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

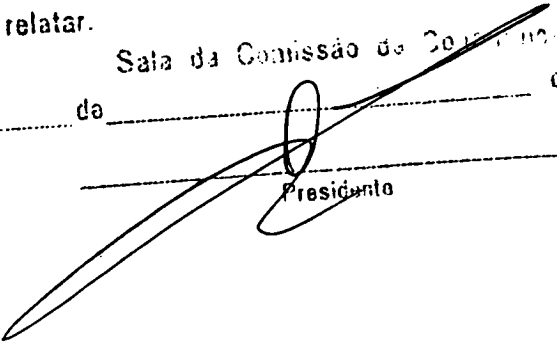
26/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.C.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/2/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI
para relatar.

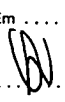
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ da _____ a 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

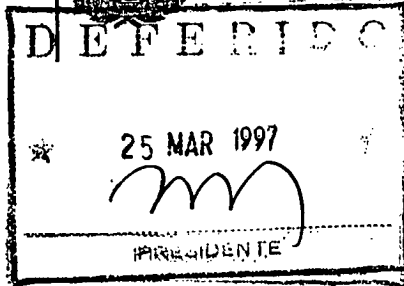
Em 04 / 04 / 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 68 de 1997
Oncionário



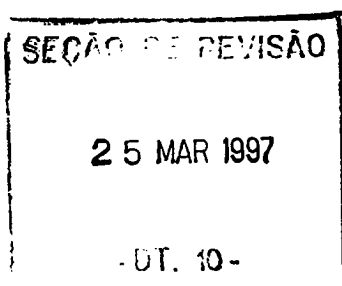
REQUERIMENTO 13 - ARDS
13-0587/1997

Requeiro à Douta Mesa, na forma estabelecida pelo art. 274, III, "S" do Regimento Interno desta Casa, a retirada dos Projetos de Lei n.ºs 049/97 e 068/97, para que sejam melhor estudados por este Gabinete.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER

Vereador - PT



A Com. de Const. e Justiça

10 / 4 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/04/97 às 12:00 h

W
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AO DT. 94
04/04/97

W
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 406# fls.

Arquivo em 07-04-97

O Func.º [assinatura]

ENILIA GUMAUSKAS
Desempenhista